PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

ALT 1673

"LEI Nº 1.651, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2.004"

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A SUBSIDIAR, INTEGRALMENTE, AS DESPESAS COM O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a subsidiar, integralmente, as despesas com o transporte intermunicipal para os Municípios de Itu, Jundiaí, Salto e Sorocaba, de estudantes residentes neste Município, regularmente matriculados, no período noturno, em estabelecimentos de ensino superior e de segundo grau profissionalizantes, inexistentes no Município de Cabreúva, durante o ano letivo.

ARTIGO 2º - O subsídio a ser concedido pela Municipalidade será de 100% (cem por cento), do valor gasto com o fretamento dos veículos utilizados para a finalidade prevista nesta Lei.

ARTIGO 3º - Para obtenção do benefício de que trata esta Lei, o estudante deverá formular o pedido a cada semestre, anexando:

I – Atestado ou documento de igual valor, expedido pelo estabelecimento educacional, comprovando a matrícula;

II – Comprovante de residência neste Município;

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

III – Comprovação da inexistência dos cursos pretendidos neste Município;

IV – Freqüência comprovada do semestre anterior, com um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade;

V – Carteira de estudante;

VI – Cópia do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou qualquer outro documento hábil a comprovar o trabalho, sendo que, no caso de estar o beneficiário desempregado, o mesmo deverá comprovar tal situação, através de documento ou termo de declaração própria;

VII – Comprovação de rendimento familiar do beneficiário, que não poderá ultrapassar a 05 (cinco) salários mínimos, para fazer jus ao benefício desta Lei;

VIII – O beneficiário deverá, até o dia 10 (dez) de cada mês, entregar na Secretaria Municipal de Educação, comprovante dos dias letivos em que freqüentou as aulas, utilizando-se o transporte escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Perderá o direito ao benefício previsto nesta Lei, o estudante que deixar de apresentar os documentos referidos no "caput" deste Artigo.

ARTIGO 4º - Os estudantes beneficiários desta Lei, elegerão um representante de cada veículo utilizado no transporte estudantil, para constituição da Comissão de Ética, Disciplina e Fiscalização, a qual tratará, juntamente com o Executivo Municipal, dos interesses relativos ao fiel cumprimento desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Os membros que irão compor a Comissão mencionada no "caput" deste Artigo, deverão ser escolhidos no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, devendo ocorrer nova eleição ao início de cada ano letivo, podendo, no entanto, haver reeleição dos representantes.

PARÁGRAFO 2º - Os estudantes deverão utilizar sempre o mesmo veículo, para fins de controle e fiscalização do proprietário do mesmo, bem como da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal poderá, na época de férias, requisitar a colaboração voluntária dos estudantes beneficiados com o transporte estudantil, na criação e desenvolvimento de projetos sociais, educacionais e culturais, como forma de compensação pelos benefícios recebidos do Poder Público Municipal.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal determinará a qualquer tempo, a fiscalização nos veículos operados no transporte estudantil, visando o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

ARTIGO 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares, através de Decreto, para disciplinar a presente Lei.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta da seguinte classificação econômica: 0901-3390-0000-12364-2040-9028.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, aos 16 de fevereiro de 2.004

JOSÉ LEONEL SANTI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

ALICE FRANCESCHINI

Diretora do Departamento de Educação

PUBLICADA no Diário oficial do Município e registrada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 16 de fevereiro de 2.004.

MARIA SUELI SOARES DE MACEDO

Assessora de Gabinete